



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

16/04/2019

ÀS 13:50 Horas

Ass: [Assinatura]

DESPACHO

AUTOR: VEREADOR CAMERINI

EMENTA: REQUERIMENTO 19/2019

Vistos.

Trata-se de requerimento que solicita que o Presidente da Casa informe ao Vereador requerente o motivo pelo qual não existe e não é feita escala para os advogados do setor jurídico da Casa, incluindo os advogados concursados e o Coordenador do Departamento Jurídico.

Tal requerimento não merece prosperar, haja vista que o despacho que arquivou o Requerimento 18/2019 respondeu exatamente ao teor deste novo Requerimento 19/2019.

Assim, a fim de evitar tautologia, remete-se cópia do despacho fornecido em relação ao Requerimento 18/2019, bem como cópia do Ofício 06/2019 da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Bento Gonçalves/RS, o qual ratifica o posicionamento do Decreto Legislativo 88/2019 (anexo).

Diante disso, determino o arquivamento do requerimento acima mencionado.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dezenove.


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO**
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

CÓPIA

AUTOR: VEREADOR CAMERINI

EMENTA: REQUERIMENTO 18/2019

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
25.10.2019
AS 14:40 Horas
Ass.:

Vistos.

Trata-se de requerimento que solicita informações acerca do controle de ponto do setor jurídico desta Casa.

Considerando a existência de norma sobre o assunto, remeto, anexo, cópia integral do DECRETO LEGISLATIVO Nº 88. DE 29 DE JANEIRO DE 2019, para seu conhecimento.

Além disso, segue a redação das súmulas mencionadas no Decreto Legislativo acima mencionado, no Art. 2º § 2º.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Súmula 2 A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 09 O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Diante das informações prestadas, que mediante consulta no SAPL já estavam disponíveis ao Vereador requisitante, determino o arquivamento do Requerimento 18/2019.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dezanove.


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO**
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

Regulamenta a implantação de Controle de Ponto Eletrônico para os servidores do Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos integrantes do Poder Legislativo Municipal, passa a ser realizada através do controle eletrônico de ponto.

§ 1º O início do cadastramento dos usuários será imediato.

§ 2º O expediente na Câmara Municipal será das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º Consideram-se servidores para fins deste Decreto Legislativo:
I – os servidores detentores de cargos de provimento efetivo e em comissão;
II – os adidos externos;
III – o pessoal admitido por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República.

§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto os motoristas, sendo que o controle de frequência dos mesmos será através de planilha, onde constará todo o percurso e horário efetivamente prestado pelos mesmos.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto os advogados ocupantes de cargos jurídicos que desenvolvam também representação da Câmara Municipal de forma externa, em cumprimento das Súmulas nº 2 e nº 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O registro eletrônico da efetividade funcional será realizado pessoalmente, através de sistema que armazenará, diariamente, de forma automatizada, seus horários de entrada e saída de cada turno.

Art. 4º Fica vedado ao servidor efetuar registro de efetividade além dos limites de sua jornada, conforme sua carga horária semanal de trabalho.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Decreto Legislativo nº 88, de 29.01.2019 – fls. 02

§ 1º A jornada diária poderá, excepcionalmente, exceder a 8 (oito) horas, mediante:

I – eventuais horas não desempenhadas, com anuência expressa da Direção Geral ou Presidência;

II – realização de Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, bem como em eventos oficiais realizados no Plenário da Câmara ou outro local designado, mediante convocação expressa da Direção Geral ou Presidência.

III – solicitação/autorização expressa da Direção Geral ou Presidência, para os cargos de coordenação e chefia.

§ 2º Para o caso previsto no inciso I, as horas não desempenhadas serão compensadas em outro dia da semana, porém não poderão exceder o limite de 4 (quatro) horas mensais para os servidores com regime de 20 (vinte) horas semanais e de 8 (oito) horas mensais para os servidores com regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Para os casos previstos nos incisos II e III, a compensação será feita observando-se o saldo do banco de horas apurado no dia 20 de cada mês, para posterior compensação em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º A Direção Geral definirá a escala da compensação dos servidores, mediante prévia solicitação dos mesmos, adequando-se à necessidade dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor que deixar de cumprir integralmente a carga horária diária de trabalho por motivo atraso deverá providenciar a justificativa perante o Diretor Geral da Câmara Municipal, que poderá deferir a sua justificativa.

Parágrafo único. No caso em que o afastamento decorrer da prestação de serviço em outra localidade, ou para realização de cursos ou trabalhos relacionados com o serviço, este afastamento será justificado previamente pelo servidor solicitante através do instrumento de justificação assinado pelo servidor encarregado pelas efetividades e pela chefia imediata, anexando-se cópias dos documentos comprobatórios da justificação.

Art. 6º Cabe aos servidores referidos no art. 2º deste Decreto Legislativo, conferir a folha eletrônica individual do ponto, podendo manifestar sua discordância justificadamente através de petição acompanhada por documentos pertinentes.

§ 1º O servidor que não manifestar discordância quanto ao registro de sua efetividade no prazo previsto no “caput” deste artigo, terá seus dados confirmados.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Decreto Legislativo nº 88, de 29.01.2019 – fls. 03

§ 2º O servidor que não cumprir as normas previstas neste Decreto Legislativo estará sujeito às medidas administrativas disciplinares estabelecidas em lei.

Art. 7º A efetividade será computada do dia 21 do mês corrente ao dia 20 do mês subseqüente e o controle ficará a cargo do Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Ao Setor de Recursos Humanos compete a elaboração da efetividade, bem como sua validação.

Art. 8º A divulgação das normas estabelecidas neste Decreto Legislativo caberá ao Setor de Recursos Humanos e ao Diretor Geral, competindo-lhes, ainda:

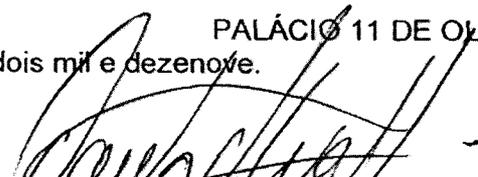
- I – orientar os servidores quanto às diretrizes estabelecidas para o registro eletrônico da efetividade;
- II – zelar pela conservação dos equipamentos e programas utilizados e pela segurança das informações do sistema.

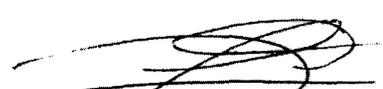
Art. 9º Fica delegada competência ao Diretor Geral da Câmara Municipal a prática dos atos necessários à regulamentação do registro eletrônico da efetividade funcional de que trata o presente Decreto Legislativo.

Art. 10. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto Legislativo nº 34, de 02 de fevereiro de 2015.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezanove.


Vereador PAULO ROBERTO GAVAILLI
1º Secretário


Vereador RAFAEL PASQUALOTTO
Presidente

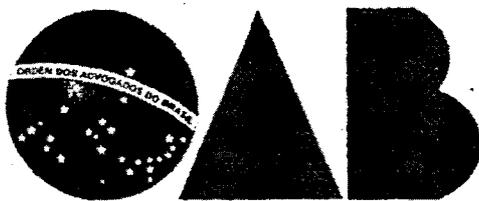

Vereador SIDINEI DA SILVA
2º Secretário


Vereador JOELITO L. TONIETTO
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Publicado no DOE

de 29/01/2019



Comissão
Defesa, Assistência e
Prerrogativas dos Advogados

RIO GRANDE DO SUL

Ofício 06/2019

Bento Gonçalves, 12 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Rafael Pasqualotto
MM. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

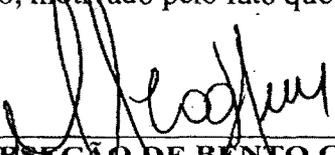
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
12.04.2019
AS 15:15 Horas
Ass.: 

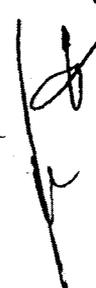
Ao cumprimentá-lo cordialmente, considerando o valoroso e profícuo espírito de parceria que norteia as relações institucionais entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bento Gonçalves - e essa Digníssima Câmara Municipal de Vereadores, vimos reforçar duas questões que seguem, as quais baseiam-se nos direitos e prerrogativas da Advocacia, requerendo que este ofício seja lido em plenário, para o conhecimento de todos os Nobres Edis.

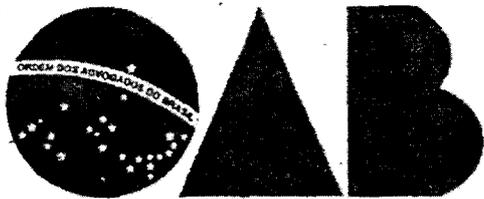
Esta Subseção recebeu a notícia de manifestações que podem importar na violação de prerrogativas dos profissionais, notadamente no tocante ao uso do ponto eletrônico e controle de horários dos Advogados públicos que atuam na procuradoria jurídica deste Legislativo.

Tal situação vai de encontro aos direitos da advocacia pública, retratados pelas conclusões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, órgão supremo da OAB, que por meio de sua Comissão de Advocacia Pública já manifestou, por meio de sua súmula nº 9, que "*o controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário*".

Neste sentido, o Decreto Legislativo nº 88/2019, desta Câmara Municipal, adotou a mesma interpretação, dispensando tal controle de ponto, motivado pelo fato que os procuradores


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE BENTO GONÇALVES
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados
Av. Presidente Costa e Silva, 484 - CEP 95703-260 - Bento Gonçalves (RS) - (54) 3452-5129
www.oabbentogoncalves.org.br - bentogoncalves@oabrs.org.br - cdapbg@gmail.com





Comissão
Defesa, Assistência e
Prerrogativas dos Advogados

RIO GRANDE DO SUL

necessitam realizar tarefas externas ao ambiente legislativo, como diligências perante Secretarias Municipais e demais órgãos, o que pode lhes dificultar o registro do ponto.

A outra questão diz respeito às manifestações críticas relacionadas com o pagamento de honorários aos Advogados Públicos atuantes perante a Procuradoria Municipal.

Este tema também encontra respaldo no Conselho Federal, o qual concluiu pela súmula 8, que *“os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”*.

E mais, o artigo 85, §19 do Código de Processo Civil¹, bem como o artigo 23 do Estatuto da Advocacia², e ainda a Lei Municipal nº 6.454/2018, estabelecem claramente o direito dos Advogados Públicos perceberem tal pagamento, pois que os valores, inobstante considerados verba pública, não advêm dos cofres públicos, pois pagos pela parte contrária que litigou judicialmente contra o Município.

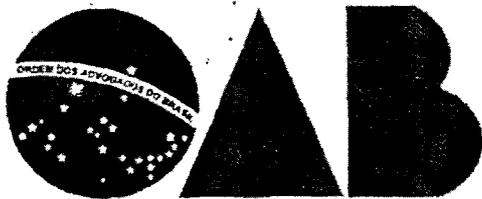
Portanto, manifestamos veemente repúdio a quaisquer críticas depreciativas realizadas em relação à Advocacia Pública desta cidade, tanto no tocante à dispensa do controle de ponto, como em relação ao direito do pagamento de honorários advocatícios.

Dando continuidade à campanha institucional da Ordem dos Advogados, voltada à valorização do Advogado, buscamos providências para dar suporte aos profissionais da advocacia, em casos específicos.

Assim, apresentamos essa reflexão, a fim de que possamos continuar contando com o seu reconhecimento e apoio pelo que nós, Advogados, representamos, efetivamente, para a concretização do ideal de Justiça que, certamente, seja também a sua preocupação.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



Comissão
Defesa, Assistência e
Prerrogativas dos Advogados

RIO GRANDE DO SUL

Sem mais, subscrevemo-nos, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Terra de Souza - OAB/RS 68.399

Presidente da Subseção Bento Gonçalves

Matheus Da Rolt Rodrigues - OAB/RS 59.315

Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados

Felipe Panizzi Possamai - OAB/RS 53.626

Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE BENTO GONÇALVES

Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados

Av. Presidente Costa e Silva, 484 - CEP 95703-260 - Bento Gonçalves (RS) - (54) 3452-5129

www.oabbentogoncalves.org.br - bentogoncalves@oabrs.org.br - cdapbg@gmail.com